

## PROSTITUIÇÃO NO BRASIL E INCLUSÃO SOCIAL

Uma análise do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, sob o aspecto constitucional.

**Márcio Roberto Andrade Brito**

### 1 - Introdução

Assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos das prostitutas, o Deputado Federal Fernando Gabeira propôs a aprovação do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, que dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, além da supressão dos arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

Em sua justificativa, GABEIRA afirma que a prostituição no Brasil é tratada com inaceitável hipocrisia, muito embora seja uma atividade contemporânea à própria civilização. Argumenta que não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela, sendo a legalização o único caminho digno para a redução dos efeitos maléficos resultantes da marginalização desta atividade.

O Ministro Vantuil Abdala, do Tribunal Superior do Trabalho, manifestou público apoio ao Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, ressaltando que a intenção não é a de estimular a prostituição, mas de oferecer uma garantia futura de sobrevivência digna às pessoas envolvidas na atividade. Para ABDALA (2003), a sociedade não pode ficar de olhos fechados a fingir que esta realidade não existe.

Todavia, reunida em outubro/07, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, rejeitou o referido projeto, numa calorosa discussão que envolveu aspectos históricos, sociológicos, jurídicos, morais e religiosos.

Com isso, o Poder Legislativo reagiu de forma contrária ao significativo avanço trilhado pelo Poder Executivo, que, em 2002, por meio do Ministério do Trabalho e do Emprego, incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) a categoria “*profissional do sexo*”.

Observa-se, portanto, um descompasso entre os três pilares da República quando o assunto é prostituição, o que revela a importância do presente artigo, cujo objetivo é responder à seguinte questão:

Por que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, rejeitou em 2007 o Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, não obstante os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988?

### 2 – Profissional do sexo: Uma ocupação ancestral.

COMPARATO (2007) introduz sua obra sobre a evolução histórica dos direitos humanos, afirmando que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É enfim o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Essa dificuldade de se identificar no ser humano uma essência universal torna as diferenças de toda natureza a tônica do sectarismo social.

O estigma criado em torno da prostituta, ocupação ancestral e contemporânea à própria civilização, emerge assim como grande entrave ao reconhecimento do princípio da igualdade.

Conhecida ordinariamente como a mais antiga das profissões, a prostituição não alçou esta condição em sua plenitude no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora o art. 5º, XIII, da Constituição proclame ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A literatura, o teatro, o cinema, a música e a televisão, numa representação artística da realidade, retratam personagens que exercem ou exerceram a prostituição como profissão. A abordagem, todavia, está sempre ligada às drogas, à violência, à exploração, à prática de delitos, à necessidade econômica e a comportamentos desviantes e promíscuos. Entretanto, a popularidade que essas personagens conquistaram perante a opinião pública é fato inegável. São as “*tietas do agreste*”, as “*bebels*” e as “*madames clessis*” que surgem das obras de ficção e passam a permear o imaginário do povo, pela graça, pelo bom humor, pelo modo de vestir, pela linguagem despudorada, pela vida fácil, pela bravura – qualidades admiráveis, mas não suficientes à plena aceitação e à conseqüente inclusão social.

Num ato de coragem, o Ministério do Trabalho e do Emprego, em 2002, incluiu a categoria “*profissional do sexo*” na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), gerando polêmica e discussão.

Para a CBO, é considerada Profissional do Sexo a pessoa que batalha programas sexuais em locais privados, vias públicas e garimpos; atende e acompanha clientes homens e mulheres, de orientações sexuais diversas; administra orçamentos individuais e familiares; promove a organização da categoria; realiza ações educativas no campo da sexualidade; propaga os serviços prestados, exercendo a atividade seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão.

Sob o código N.º 5198, o Profissional do sexo recebeu uma descrição sumária de suas condições gerais de exercício, formação, experiência, competências pessoais e recursos de trabalho.

A intenção de reconhecer a existência da ocupação é avanço apreciável, até porque abre caminho para a discussão de uma realidade antiga e que, pouco provavelmente, será erradicada.

O questionamento do deputado Fernando Gabeira no projeto de Lei N.º 98, de 2003, é coerente. O Legislativo brasileiro possui maturidade suficiente para debater a matéria de forma isenta e livre de falsos moralismos, que, aliás, são grandes responsáveis pela degradação da vida das pessoas que se dedicam profissionalmente à satisfação das necessidades sexuais alheias.

### **3 – Prostituição e dogmas religiosos.**

Imortalizada pela Igreja como prostituta arrependida, Maria de Magdala protagonizou uma das passagens bíblicas mais conhecidas da história. No episódio do apedrejamento da mulher adúltera, Jesus Cristo, indagado por escribas e fariseus, viu-se obrigado a proferir um julgamento imediato, e a todos surpreendeu com a sentença: “*Aquele que dentre vós estiver sem pecado, seja o primeiro que lhe atire a pedra*”.

No exercício de hercúlea função, o revolucionário de Nazaré deu ao caso a única solução possível: não determinou que se cumprisse à risca o mandamento legal e nem se pôs

contra o ordenamento jurídico então vigente. Lançado assim o desafio, e massacrados pela própria consciência, todos os acusadores, a começar pelos mais velhos, foram-se retirando um a um.

Os dogmas religiosos, impregnados que estão no senso comum, são potenciais entraves à regulamentação da prostituição.

De acordo com BOAVENTURA (2006), deixado a si mesmo, o senso comum é conservador e pode legitimar prepotências, mas interpretado pelo conhecimento científico pode estar na origem de uma nova racionalidade.

Diante disso, afirma-se que qualquer discurso sobre a regulamentação dos serviços de natureza sexual passa pelos dogmas religiosos, embora se viva num Estado laico (Constituição, art. 19, I).

Tal não foi diferente na rejeição do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, quando dogmas religiosos serviram de fonte de argumentação para parlamentares da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Deputado Régis de Oliveira, por exemplo, apresentou voto em separado citando um texto bíblico (Provérbios, 7.5-18) para dizer que Salomão recriminava a prostituta. O repúdio do Rei – considerado sábio pela Igreja – revelou-se um argumento de autoridade contrário ao espírito do projeto, numa nítida tentativa do parlamentar em retirar a discussão do campo das idéias.

Todavia, a análise da história leva à conclusão de que a religião não foi eficaz na intenção de extirpar da humanidade a prostituição, sempre considerada um mal – pecado. Para SANTO AGOSTINHO, essa luta é inclusive dispensável e até mesmo contraproducente:

“Assim como o verdugo, por repugnante que seja, ocupa um posto necessário na sociedade, assim as prostitutas e seus similares, por mercenárias, vis e imundas que pareçam, são também necessárias e indispensáveis na ordem social. Retirai as prostitutas da vida humana e chegareis ao mundo da luxúria” (De Ordine, Livro II, cap. IV, *apud Franco, 1977, p. 206, apud Gaspar, 1988, p. 68*).

A antropóloga Maria Dulce GASPARGAR justifica a tese de Santo Agostinho como uma explicação para a existência da prostituição segundo a qual esse segmento feminino representaria um *mal necessário*, uma espécie de ajuste funcional, no sentido de fornecer proteção à família de um instinto sexual masculino não satisfeito.

Do ponto de vista religioso, a existência da prostituição é, portanto, admitida; o fenômeno tem explicação; mas a posição a ser adotada pela sociedade é a de uma *convivência velada*, pela qual a prostituta deve permanecer necessariamente na marginalização.

Ao avesso, BOAVENTURA (2005) diz que o contrato social é a metafora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental. Os critérios de inclusão/exclusão que ele estabelece vão ser o fundamento da contratualização das interações sociais, que somente se legitima pela possibilidade de os excluídos virem a ser incluídos.

Assim, no Estado laico, fundado na democracia participativa, não haverá justificativa para a perpetuação desta *clandestinidade*, sob pena de se condenar um determinado grupo à completa exclusão social, contrariando a ordem constitucional.

A liberdade de religião garante também o direito ao *não-culto*; logo, não caberá ao legislador de uma sociedade heterogênea e miscigenada pautar-se pela consciência de determinada religião ou crença para decidir os rumos de um grupo social.

O argumento, pois, não se apresenta juridicamente aceitável.

#### 4 – Diversidade, organização e inclusão social.

Em setembro de 1963, a Editora Marvel Comics publicou nos Estados Unidos a saga em quadrinhos da equipe de personagens “X-MEN”.

Na estória, os seres detentores de super-habilidades são considerados uma ameaça à sociedade humana, pois a má utilização dos poderes sobrenaturais transformou parte daquele grupo em mutantes criminosos.

Como resultado, a humanidade passou a perseguir todos os seres mutantes, indistintamente, comportamento que abrange marginalização, repressão e destruição.

A adaptação da saga para as telas do cinema trouxe uma afirmação intrigante sobre convivência social e diversidade. Vejamos:

“Mutantes. Desde que foram descobertos, têm sido encarados com medo, suspeita e muitas vezes ódio. Por todo o planeta, o debate continua. Serão os mutantes o próximo elo na cadeia evolucionária ou novos seres humanos lutando por seu espaço no mundo? De qualquer modo, a história nos prova: partilhar o mundo nunca foi uma grande qualidade do homem”.

O drama vivido pelas personagens na ficção não é diferente daquele vivenciado pelas denominadas *minorias sociais* (mulheres, negros, prostitutas, homossexuais, etc.). A utilização desta analogia lúdica – categoria matricial do paradigma emergente, no dizer de BOAVENTURA – propicia a reflexão sobre o porquê de uma parcela desse grupo conseguir avanços políticos e sociais e outra permanecer estagnada.

No caso do Brasil, por exemplo, ao longo da história, mulheres e negros já conseguiram mecanismos legais especiais de inserção social e políticas eficazes no combate à discriminação.

A Lei Maria da Penha (Lei Nº. 11.340, de 2006) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O pensamento machista não impediu a existência do citado mecanismo legal.

A Lei Nº. 10.678/2003 criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, com ênfase na população negra. O preconceito racial não impediu a criação de normas de inserção social e de proteção à população negra.

Percebem-se claramente as conquistas gradativas das mulheres e dos negros no cenário político e social brasileiro. Por outro lado, os homossexuais permanecem lutando – sem êxito – pela união civil; e os profissionais do sexo continuam sem mecanismos legais de proteção trabalhista e previdenciária. Existirá uma *minorias* dentro do universo das denominadas *minorias*?

A questão merece enfoque antropológico.

A prostituição e a homossexualidade são tidas como comportamentos sociais desviantes, o que induz resistência contra a criação de garantias legais. GASPAR (1988), citando BECKER (1971) e DOUGLAS (1976), afirma existir um descrédito atribuído às pessoas que têm um comportamento desviante, estejam elas ligadas à prostituição, ao uso e tráfico de drogas, à bebida, ao homossexualismo ou a furtos. Nesse sentido, a prostituição seria uma sujeira a ser varrida para um lugar onde não perturbe a ordem estabelecida, não podendo conviver com a sociedade (família) por oferecer risco de contágio, mas também não devendo ser destruída por ser necessária à conservação da própria idéia de ordem. É o mesmo pensamento expressado por SANTO AGOSTINHO, já citado anteriormente.

Em resumo: a prostituição pode existir; existindo, é necessária à manutenção da *ordem social*; mas, por ser considerada um *lixo contagioso*, deve permanecer na *clandestinidade* e sem a proteção da lei, inclusive para garantir a identidade social de quem a pratica e a privacidade de quem dela se utiliza. É uma minoria social que não se libertou do estigma.

A incipiente organização e a ausência de interesse das próprias prostitutas em se revelarem ao mundo podem indicar as razões da resistência do legislador à regulamentação.

As mulheres e os negros, além de organizados, não podem esconder da sociedade a sua evidente condição, explícita no gênero e na cor da pele, circunstância que estimula a organização e a luta por melhores direitos e garantias.

Os homossexuais estão caminhando nesta direção ao assumirem publicamente sua condição, organizando-se de forma mais articulada e buscando a anulação do estigma.

As prostitutas, por outro lado, em sua maioria, permanecem alimentando o estigma construído em torno da figura que sacrifica o próprio corpo para sobreviver. GASPAR (1988) ressalta que o peso desse estigma, embora nuançado pela reflexão sociológica, parece dificultar a percepção clara de que todos os grupos relativizam acusações, no sentido de que se apropriam do que é dito sobre eles, e a partir daí elaboram formas de limitar o estigma e de manipulá-lo.

Algumas prostitutas já assimilaram esse discurso, sobretudo aquelas envolvidas em movimentos associativos de defesa de direitos. Doroth de Castro Ferreira, por exemplo, em entrevista concedida a Anna Maria Barbará para o livro “*As meninas da DASPU*”, quando indagada se prefere ser chamada de prostituta ou profissional do sexo, respondeu:

“Prostituta. Ah, porque é prostituta. Eu acho que o resto tudo é para disfarçar a palavra prostituta. O Leão (Gilberto Barros) fez essa brincadeira comigo... Ele falou ‘Posso fazer uma brincadeira que sempre faço?’ Eu falei que podia. ‘Seu nome? Idade? Profissão?’. Aí eu respondi ‘Prostituta’ e ele ficou me olhando. Eu acho que ele não achou que eu fosse responder como profissão ‘Prostituta’, que eu estava falando por falar.”

Essa postura é essencial para dar força ao movimento de defesa de direitos das prostitutas, porque realça a identidade da categoria sem a interferência do estigma.

O estigma em discussão pode ser assim sintetizado: se o profissional do sexo for pobre, a prostituição é um recurso legítimo para a falta de dinheiro; se não for pobre, a prostituição decorre de uma conduta desviante, promíscua, patológica. Os dois casos impedem que o grupo se apresente com dignidade na defesa de sua condição.

O dia do orgulho gay é um retrato do que não ocorre entre as prostitutas, tornando a regulamentação desta profissão cada vez mais distante.

Note-se que a rejeição partiu justamente do Poder Legislativo, que representa a vontade do povo, porquanto o Poder Executivo e o Poder Judiciário já sinalizaram com a legitimidade da conquista.

A ausência de pressão social por parte dessa minoria não-organizada pode ser um indicador da fragilidade da proposta do Deputado Federal Fernando Gabeira e uma justificativa para a sua rejeição pelo Congresso Nacional.

Isso não retira do projeto a virtude da luta contra a exclusão social, que no pensamento de CASTEL (1995) é o fenômeno de *desafiliação* social. Na mesma linha de FOUCALT, SAWAIA (2002) não admite que uma imensa massa de pessoas simplesmente não interesse à sociedade – parece ser esta a hipótese em análise.

PIERONI (2000) cita BECCARIA para explicar que a expulsão dos *indesejáveis*

é uma prática comum na história:

“Aquele que perturba a tranqüilidade pública, que não obedece às leis, que viola as condições sobre as quais os homens se sustentam e se defendem mutuamente, esse deve ser excluído da sociedade, isto é, banido.” (C. Beccaria, *Dos delitos e das penas*, p. 105; *apud PIERONI, Geraldo, Os Excluídos do Reino*, p. 23)

A obra de PIERONI (2000) relata a saga de degredados que teriam sido trazidos ao Brasil na armada de Tomé de Sousa, como punição aos crimes que, de acordo com as *ordenanças*, mereciam a forca. Segundo o autor, é provável que a maioria dos crimes punidos pelas ordenações estava ali representada: o e spadachim vadio, o hom icida por paixão, o *desprezador dos bons costumes*, o *pecador renitente*, o cristão-novo, o criado fugido, o devedor perseguido pelo meirinho, o clérigo egresso do convento, o jogador, o perjuro, o *rufião*.

Isso revela que a sociedade brasileira já em sua formação foi depósito de elementos indesejáveis que perturbavam a ordem e a moral na sede da Coroa Portuguesa.

PIERONI (2000) sustenta que esse ostracismo representava uma precaução política. O *culpado* seria condenado não pelo poder judicial, mas pela assembléia do povo. É o que parece acontecer com as prostitutas no Brasil atual, que encontram na Casa do Povo o seu maior algoz.

## 5 – Prostituição, pobreza e doença.

Pobreza e infomania se apresentam como recorrentes elementos justificadores da prostituição, e conseqüentes entraves utilizados por alguns parlamentares na aprovação do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003.

O voto do relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, ressalta o seguinte argumento:

“Mais importante é evitar que jovens, sobretudo das classes menos favorecidas, sejam levadas a prostituir-se como única opção para auferir algum ganho; o que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego, para que as jovens de nosso País, muitas com bom nível de escolaridade, possam desempenhar atividades produtivas e socialmente justas, livrando-se da praga da prostituição”.

No mesmo sentido se posicionou o Deputado Pastor Manoel Ferreira:

“A prostituição é um subemprego gerado pelas condições sócio-econômicas, como o desemprego, que atinge as mulheres, os jovens de classe baixa, em grande escala; sem melhores condições de vida e muitas vezes sem expectativas, a parte pobre da população encontra no comércio do próprio corpo uma alternativa fácil na luta pela sobrevivência; a prostituição não deve ser encarada como uma profissão, mas como um subproduto do sistema capitalista e que na maioria das vezes é a única opção para jovens e mulheres pobres; se o Estado buscasse de fato garantir condições dignas de sobrevivência para todos, estaria contribuindo de fato para a extinção da sociedade moderna a crescente busca pela prostituição como fim de sobrevivência.”

Realmente, GASPAR (1988) afirma que uma situação econômica precária, marcada pela difícil colocação no mercado de trabalho, por baixos rendimentos e muitas vezes pela condição de arrimo e chefe de família, é uma forte justificativa para o fato de a mulher se dedicar à prostituição.

Entretanto, tal fato indica apenas uma das faces da prostituição, que se contrapõe ao outro pólo, o da alta prostituição; entre ambos encontram-se diversas modalidades que não têm na situação econômica a sua justificativa.

Há relatos de prostitutas que largaram estudos universitários e profissões de boa rentabilidade financeira para se dedicarem à atividade. Isso significa que o argumento da falta

de oportunidade é falho.

O problema patológico, por sua vez, aparece como um dos fatores que explica a prostituição. GASPAR (1988) afirma que em certo sentido, as mulheres de camadas médias podem fazer uma opção ao se dedicarem à prostituição e devem arcar com o peso da perversa escolha. Coloca-se então como hipótese provável que, não existindo a priori a determinação econômica, elas gostem de se prostituir, e com isso ganha força a acusação de doença – ninfomania – como justificativa da conduta.

Não há, todavia, evidência científica para a afirmação, o que implica dizer ser possível existirem prostitutas ninfomaniacas, como padres ninfomaniacos, tornando frágil o argumento utilizado.

A constante associação das prostitutas com a mentira é repudiada por GASPAR (1988), que faz uma afirmação polêmica para enfrentar o tema:

“Em certas atividades profissionais – como as de vendedor e de político – a mentira é utilizada como recurso fundamental naquilo que Goffman (1975a) chama de ‘arte de manipular a impressão’. Eu diria que um exercício semelhante é o que fazem os mendigos, expondo e mantendo sempre abertas suas feridas para que provoquem piedade nos transeuntes (sem falar naqueles que fabricam seus machucados com sabão de coco e mercúrio cromo).” (GASPAR, *Prostituição em Copacabana e Identidade Social*, p. 93)

A mentira é um dos atributos necessários ao exercício da prostituição, seja para esconder a identidade da prostituta, seja para manter o sigilo da relação, seja para propiciar a entrega de um bom serviço – o que ocorre, por exemplo, quando a prostituta necessita fingir orgasmo para satisfazer o cliente ou fazer elogios à sua performance na cama.

Nesse aspecto, é importante perceber as potencialidades reconhecidas na Classificação Brasileira de Ocupações para os profissionais do sexo: seduzir com o olhar, encantar com a voz, conquistar com o tato, envolver com o perfume, reconhecer o potencial do cliente, satisfazer o ego do cliente, elogiar o cliente. A mentira como elemento da fantasia é fundamental para a eficiência do programa, comportamento que não torna menos digna a profissão em relação às demais.

## **6 – Prostituição e direito à intimidade.**

O Deputado Régis de Oliveira, ao discutir o Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, anunciou uma problemática envolvendo a violação ao direito à intimidade do cliente, que não poderia ter sua vida devassada na hipótese de não cumprimento de um contrato de natureza sexual.

“As dificuldades que diviso encontram-se no campo constitucional do de nominado direito à vida íntima, na forma anteriormente colocada. Sociologicamente, os rotulados bons costumes impedem a aprovação, como se vem analisando. Os bons costumes e a moral média ainda não acatam tal abrupta modificação do ordenamento normativo, de forma a acatar o contrato postulado. Na medida em que se admitir o pagamento legal (hoje ele existe de forma a se constituir em obrigação natural e, pois, não cobrável em juízo), aceita-se que possa haver sua cobrança em juízo, no caso de inadimplência. Aqui iniciam-se as dificuldades. A prestadora ou prestador de serviços irá a juízo para cobrar o pagamento não satisfeito. Por consequência, exporá a usuária ou o usuário a revelar, em juízo, o relacionamento de sua vida íntima. Admissíveis serão o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, a acareação, quebra de sigilo bancário e telefônico, tudo de forma a expor a vida íntima a delicadas situações. Pode-se argumentar em sentido contrário, isto é, sustentando-se que, hoje, as coisas existem e

não vêm a público. Há o contrato de prestação de serviços sexuais, há o pagamento, pode existir a insatisfação. Entretanto, os problemas não podem vir a público, porque o objeto da prestação de tais serviços constitui-se em obrigação natural. Tal situação é hipócrita? Com certeza. No entanto, o direito também lida com valores particulares e sociais, de forma a compor o estatuto da cidadania. Há garantia de liberdade de consciência, de crença e dos cultos religiosos (inciso VI do art. 5º), de convicção filosófica ou política (inciso VIII), de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inciso X). (...) Como ser vivente em sociedade, tem seus direitos, suas obrigações e ambos dotados de limites. Não há, no texto constitucional, o de nominado direito absoluto, livre de peias e restrições. Imaginemos que uma prostituta celebre o contrato de prestação de serviços sexuais e, na intimidade, por qualquer razão que se queira imaginar, o contrato não se consuma. Seja por descoberta, por parte do parceiro, de que há moléstia existente ou de impotência do homem ou defeito físico imperceptível quando vestido, haja resistência à consumação do ato sexual. A solução seria a ida a juízo para que houvesse a composição dos danos. Como ficariam as partes? Pode-se pensar na restrição que o juiz possa impor de segredo de justiça. No entanto, os autos permanecem existentes, seja na estrutura tradicional do andamento dos processos, seja no foro digital. Como ficaria a vida privada de uma pessoa exposta à publicidade? Imaginemos que sejam pessoas de reconhecimento público, como ficariam protegidas em sua intimidade? Imaginemos que um prostituto não logre satisfazer a parceira e que, mesmo assim, pretenda receber o que fora pactuado. Como resolver a pendência, sem expor ambos a e xecração pública, ao riso, à maledicência? Não creio que ainda estejamos preparados para aceitar a proposta do digno deputado Fernando Gabeira. É possível que em alguns anos mais, tais situações não possam se tornar corriqueiras que, então, haja oportunidade para que se volte ao assunto.”

O voto do deputado Régis de Oliveira revela uma série de argumentos importantes na discussão do tema e, por isso, merece análise.

Inicialmente, percebe-se a preocupação do parlamentar com a preservação do direito à vida privada, à intimidade, porém, apenas do ponto de vista do cliente. Em nenhum momento de seu voto, o deputado demonstrou preocupação com a intimidade da prostituta, revelando, assim, o seu preconceito com a categoria.

Essa simples constatação já é suficiente para a desqualificação do voto do parlamentar. Como ele próprio destacou, a posição é hipócrita e, portanto, não merece nenhum crédito.

Ao afirmar que “*não há, no texto constitucional, o denominado direito absoluto, livre de peias e restrições*”, o deputado Régis de Oliveira caiu em flagrante contradição, pois o próprio direito à intimidade não poderia assumir o patamar de obstáculo intransponível à regulamentação da profissão, uma vez que o texto constitucional também prevê direitos como os do livre exercício profissional, além de princípios como a igualdade.

Para BOBBIO (2004), sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais – continua.

Questões de natureza contratual não são empecilhos ao reconhecimento da profissão. A forma de ajuste, de acordo com a proposta do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, deve ser dirimida pelas partes envolvidas, mas o temor de discussões judiciais sobre a execução do contrato não pode sustentar a impossibilidade de regulamentação. Esse pensamento reflete um raciocínio equivocado do direito à intimidade, pois toda demanda judicial de natureza privada expõe de algum modo publicamente a intimidade do cidadão – vide o exemplo da Lei Maria da

Penha.

A discussão do tema deve ser moderada pela existência do direito ao livre exercício da profissão e à igualdade social, não pela denominada moralidade média ou pelas crenças e dogmas de determinados grupos.

DWORKIN (1999) apresenta um bom argumento para confirmar esse pensamento:

“O direito existe como simples fato, e o que o direito é não depende, de modo algum, daquilo que ele deveria ser. Por que, então, advogados e juízes às vezes parecem ter uma divergência teórica sobre o direito? Porque, quando eles parecem estar divergindo teoricamente sobre o que é o direito, estão na verdade divergindo sobre aquilo que ele deveria ser. Divergem, de fato, quanto a questões de moralidade e fidelidade, não de direito. A popularidade desse ponto de vista entre os teóricos do direito ajuda a explicar por que os leigos, quando pensam nos tribunais, se preocupam mais com a conformidade para com o direito do que com qual é o direito.” (DWORKIN, Ronald, *O Império do Direito*, p. 11)

Por uma questão de princípio, afirma DWORKIN (2000), os juízes não devem tomar decisões baseando-se em fundamentos políticos. No famoso caso Shaw, a Câmara dos Lordes confirmou condenação do editor de guia de prostitutas. Sustentou que ele era culpado do que chamou de crime no *Common Law* de conspiração para corromper a moralidade pública, “*mesmo reconhecendo que nenhuma lei declarava que tal conspiração fosse crime*”.

Prostituição não é crime; é considerada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego como ocupação reconhecida; tem natureza profissional; é contemporânea à própria civilização. Assim, é direito que deve ser reconhecido por não afrontar o modelo constitucional brasileiro, ou seja, *a moral da Constituição*.

Sobre a consumação do ato sexual, o Deputado Régis de Oliveira também foi infeliz na abordagem do tema. Para ele, o contrato somente se realiza com a penetração vaginal e o orgasmo masculino.

Ora, a prostituta pode ser contratada para diversas atividades, dentre as quais o ato sexual constitui apenas uma das modalidades. Aliás, o sexo sem penetração também é objeto de contratação, não constituindo o orgasmo um fator determinante para a satisfação do cliente.

GASPAR (1988) afirma que o orgasmo é, quase sempre, uma simulação. Através de técnicas corporais, a garota conclui a sua representação, convencendo o parceiro que seu desempenho sexual a subjugou.

De acordo com os dados contidos na Classificação Brasileira de Ocupações (Código N°. 5198), é comum a contratação de prostitutas para apenas relaxar o cliente com massagens, representar papéis, inventar estórias, dar conselhos a clientes com carências afetivas, fazer carícias, fazer streap-tease, realizar fantasias eróticas, acompanhar em festas, bares e reuniões, etc.

Diante disso, conclui-se que as considerações do parlamentar são frágeis e sem fundamento sustentável.

## 7 - CONCLUSÃO.

A prostituição é ocupação contemporânea à própria civilização.

O discurso de SANTO AGOSTINHO, no sentido de que as prostitutas são indispensáveis à ordem social, exterioriza o senso comum vigente, de convivência velada, moralidade pública e exclusão social.

Na democracia participativa, o fundamento da contratualização das interações sociais somente se legitima pela possibilidade de os excluídos virem a ser incluídos (BOAVENTURA).

A democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (BOBBIO).

Para o direito penal brasileiro, prostituição não é crime.

Em 2002, o Ministério do Trabalho e do Emprego elevou a categoria “*Profissional do Sexo*” à condição de ocupação (Classificação Brasileira de Ocupações – CBO).

A Constituição prevê a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII do art. 5º).

Diferentemente de outras minorias sociais, tais como mulheres, negros e homossexuais, as prostitutas não se libertaram do estigma social imposto – sempre vinculado às drogas, à exploração, à violência e aos delitos –, tampouco se organizaram de modo ativo, provocando uma ausência de pressão social no Congresso Nacional para a regulamentação de direitos e garantias.

No famoso caso Shaw, a Câmara dos Lordes confirmou condenação do editor de guia de prostitutas. Sustentou que ele era culpado do que chamou de crime no *Common Law* de conspiração para corromper a moralidade pública, “*mesmo reconhecendo que nenhuma lei declarava que tal conspiração fosse crime*” (DWORKIN).

O senso comum, impregnado de dogmas religiosos que pregam a moralidade pública, inspirou os parlamentares a rejeitarem o Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, em nítido descompasso com os demais pilares da República e em afronta aos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, mantendo a sistemática de exclusão social para a minoria objeto deste estudo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

SANTOS, Boaventura de Souza. *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente*. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Crítica da Razão Indolente*. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. *A Gramática do Tempo*. São Paulo: Cortez, 2006.

ARIAS, Juan. *Madalena: O último tabu do cristianismo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BARBARÁ, Ana Maria. *As meninas da DASPU*. Teresópolis: Novas Idéias, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral da Política*. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GASPAR, Maria Dulce. *Garotas de Programa: Prostituição em Copacabana e Identidade Social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

Projeto de Lei Nº. 98, de 2003. Pareceres e Votos na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em novembro de 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2006.